



PROJETO DE LEI Nº 012 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

RECEBIDO  
EM 20/03/25  
Ana Regina

COMISSÃO DE FINANÇAS  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
20/03/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, BEM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO 'FOGOS DE ESTAMPIDO', NO MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

Os Vereadores, Gilberto Lourenco de Moraes e Josineide Alexandre de Araújo Câmara, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artificios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 80 decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, no âmbito do Município de Senador Elói de Souza/RN.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei se dá:

- I - Em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados;
- II - Em área de proteção ambiental e nas proximidades de jardins, matas, estádios e ginásios desportivos;
- III - Em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casa de saúde, templos religiosos, escolas, casas de repouso, praças de eventos, postos de gasolina e abrigos de animais.

Art. 3º As pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista e/ou responsáveis poderão requerer junto ao Município, de forma prévia, a proibição de que trata a presente Lei, num raio de distância de 1.000 (mil) metros da sua residência ou em outro local em que esteja estabelecido o requerente.

Parágrafo único. O Município deverá afixar faixa/placa contendo informação acerca da proibição que trata o *caput* do presente artigo, bem como não conceder licença ou permissão para eventos públicos ou privados que venham utilizar a queima, a soltura, o manuseio de fogos de artifícios de estampido no raio constante no *caput* do presente artigo.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser definida pelo Poder Executivo Municipal para pessoa física e a pessoa jurídica, conforme a quantidade de fogos utilizados.

§1º. Na hipótese de reincidência será aplicado o valor da multa em dobro, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 10 (dez) dias.

§2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Senador Elói de Souza, 20 de março de 2025.

**GILBERTO LOURENCO DE MORAIS**

**VEREADOR – MDB**

**JOSINEIDE ALEXANDRE DE ARAÚJO CÂMARA**

**VEREADORA - PP**

## JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Vereadores,

Venho por meio do presente apresentar aos nobres colegas o presente Projeto de Lei visando disciplinar o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício, bem como de quaisquer artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de estampido” no município de Senador Elói de Souza/RN.

A presente proposição tem como objetivo tentar minimizar um problema de saúde que afeta às pessoas com autismo, aos animais, os idosos, hospitalizados, crianças e meio ambiente.

Assim, o que se pretende com a regulamentação da presente matéria é assegurar o bem estar ao público alvo alcançado com a presente lei, de modo buscar uma solução de conforto e saúde, e ao mesmo tempo, assegura as questões de ordem econômica e cultural de forma em que não haja prejuízo a toda a população.

Senador Elói de Souza, 20 de março de 2025.

**GILBERTO LOURENCO DE MORAIS**

**VEREADOR – MDB**

**JOSINEIDE ALEXANDRE DE ARAÚJO CÂMARA**

**VEREADORA - PP**